



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral 661-73.2012.6.27.0009

Ação de Investigação Judicial Eleitoral 822-83.2012.6.27.0009

SENTENÇA

A Coligação "Juntos somos fortes" ajuizou duas ações de investigação judicial eleitoral - AIJE's contra a Coligação "A vontade do povo", o candidato a Prefeito Evandro Pereira de Sousa, e seu Vice Francisco Wagner Soares Lima, sustentando em síntese captação ilícita de sufrágio do eleitor Jacivan Alves Damaceno; doação de materiais de construção a eleitores no setor Planalto; contratação de diversos cabos eleitorais para trabalhar na campanha política desequilibrando o resultado do pleito; doação de dinheiro e materiais de construção em benefício da eleitora Francisca e seu filho Cícero; doação de um par de sapatos em benefício do eleitor João Cardoso dos Santos; abuso de poder político consistente na contratação e demissão de servidores a exemplo de Gilvânia e Domingos Bezerra Soares.

Noticiam as petições iniciais a prisão em flagrante delito do representado e candidato a Prefeito Evandro Pereira de Sousa, no dia da eleição, através da Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, por suposta infração do artigo 299 do Código Eleitoral.

Os representados foram regularmente notificados para apresentarem defesa escrita no prazo legal, e na oportunidade refutaram as alegações iniciais, juntando farto acervo probatório documental.

Foi realizada uma única audiência de instrução e julgamento para as duas AIJE's.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
8ª ZONA ELEITORAL

As alegações finais foram apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como *custos legis*, manifestou-se pela procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação verifico a inexistência de nulidade processual.

Passo a enfrentar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa *ad causam*, e desde já as rejeito porque a exordial demonstra uma disposição de fatos concatenados entre si, havendo previsão legal expressa da legitimidade ativa conferida pela LC 64/90 (art.22), e proibição em Lei dos fatos narrados, especialmente na Lei das Eleições (art.41-A) e no Código Eleitoral (art.299), sendo que a leitura da peça inaugural permitiu à parte adversa a exata compreensão da matéria posta em Juízo.

Assim, o acolhimento dessas preliminares deve ocorrer de forma excepcional, quando inexistir uma leitura coerente ou não deixar de haver uma conclusão lógica entre os fatos e o pedido final. No caso, houve a delimitação do tema com as causas de pedir próxima e remota, culminando em pedido juridicamente possível, razão pela qual a alegação de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa merece ser rejeita.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

A reunião das AIJE's indica que controvérsia fática reside nos seguintes pontos: o candidato Evandro Pereira de Sousa teria aliciado

HELDER CARMONA LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
8ª ZONA ELEITORAL

financeiramente o eleitor Jacivan Alves Damaceno com a proposta de R\$300,00 (trezentos reais) em troca de seu voto; doação de materiais de construção a eleitores no setor Planalto; contratação de diversos cabos eleitorais para trabalhar na campanha política do representado; doação de dinheiro e materiais de construção em benefício da eleitora Francisca e seu filho Cícero; doação de um par de sapatos em benefício do eleitor João Cardoso dos Santos; abuso de poder político consistente na contratação e demissão de servidores a exemplo de Gilvânia e Domingos Bezerra Soares. Pois bem.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas.

Diante desse contexto, o cerne da questão reside em saber se os fatos se amoldam a qualquer comportamento tipificado no artigo 41-A da Lei das Eleições ou dão contornos de abuso do poder econômico.

A configuração das práticas referidas na primeira hipótese exige que o candidato realize as condutas nele capituladas, delas participe ou a elas dê anuência explicitamente. Dessa forma, a captação ilícita ocorre a partir da simples promessa ou entrega de bem ou vantagem a eleitor com o objetivo de obter o seu voto.

José Jairo Gomes destaca que *"A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral"* ("in" Direito Eleitoral, 8ª edição, Atlas, 2012, p. 520).

HELDER CARVALHO LISBOA
July Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

A captação ilícita do sufrágio busca proteger a livre preferência do voto do eleitor, essencial para a existência do princípio democrático, bem assim a igualdade de oportunidades entre os candidatos, partidos e coligações.

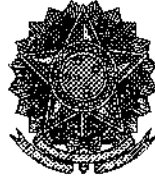
A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não exige a chamada potencialidade lesiva em casos dessa natureza, porque o bem protegido pelo artigo 41-A é a vontade do eleitor e não o resultado da eleição. Nesse sentido, *"a captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se com a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de um único eleitor, diferentemente do abuso de poder econômico, que exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito"* (Respe 21169).

A ação de captação ilícita de sufrágio tem por finalidade coibir qualquer ofensa à liberdade de voto do eleitor de forma que se possibilite escolher candidatos conforme os desígnios de sua própria consciência política.

De todas as alegações, a única que merece prosperar é a que fundamenta a captação ilícita de sufrágio perpetrada por Evandro Pereira de Sousa no dia das eleições 07/10/2012 na seção eleitoral localizada no Colégio Municipal Duque de Caxias, no Povoado Destilaria, município de Palmeiras do Tocantins, contra o eleitor Jacivan.

A irresignação inaugural, portanto, reside na indigitada prática de compra de voto. Estabelece a Lei 9.507/97 que:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, **o candidato** doar, **oferecer**, prometer, ou entregar, **ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto**, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (destaquei)

Após findar a instrução processual, realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a prova coligida aos autos foi consistente, evidenciando que o candidato Evandro, ao ir ao encontro do eleitor Jacivan, convidando-o para uma conversa reservada nos fundos do Colégio Municipal Duque de Caxias, não tinha outra intenção, senão cooptar seu voto mediante a oferta de vantagem financeira indevida.

Trago à colação depoimentos de testemunhas que reputo pertinentes nesse sentido, indicando que efetivamente houve o oferecimento de dinheiro em troca de voto naquela ocasião.

Inquirido judicialmente a testemunha José Antônio Moreira Marinho, afirmou:

"QUE é lotado na Delegacia de Polícia de Tocantinópolis; QUE no dia dos fatos estava acompanhado da Dra. CYNTHIA, Promotora de Justiça, o LAURO, Servidor do Fórum, e o BRUNO, Servidor do Fisco como motorista; QUE estava na escola do Povoado Destilaria quando o EVANDRO chegou e o LAURO informou que se tratava do candidato a Prefeito de Palmeiras do Tocantins; QUE viu o EVANDRO se dirigir aos fundos do colégio, acompanhado uma terceira pessoa, e passados alguns instantes, ouviu essa pessoa, ao retornar à fila, falar alto, dizendo que o candidato a prefeito EVANDRO teria tentado comprar seu voto por R\$ 300,00; QUE o eleitor falava em alto e bom som; QUE o local onde foram conversar o eleitor e o EVANDRO era isolado; QUE a Promotora CYNTHIA ouviu o eleitor dizendo que tentaram comprar seu

HELDER CARVALHO TASSO
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

voto e solicitou ao depoente e à polícia militar que se fazia presente, na porta do colégio, que conduzisse o candidato até a Delegacia de Polícia, dando-lhe voz de prisão, ao passo em que os agentes da PM se recusaram a cumprir a ordem da Promotora, dizendo que só iriam cumprir se houvesse ordem do comandante da corporação; QUE o depoente, acatando a orientação da Promotora, sozinho, dirigiu-se até o candidato e comunicou-lhe que a Promotora queria falar com o EVANDRO; QUE a Promotora deu voz de prisão ao candidato EVANDRO do lado de fora da escola, ocasião em que o depoente acompanhou o EVANDRO até a caminhonete a disposição da Justiça Eleitoral e em nenhum momento deixou-o sozinho até a Delegacia de Polícia; QUE antes de dar a voz de prisão a EVANDRO, em frente ao colégio, a Promotora identificou-se como representante do Ministério Público Eleitoral; **QUE suspeitou a atitude do candidato de se dirigir para os fundos da escola acompanhado de um eleitor; QUE o depoente é eleitor do município de Tocantinópolis; QUE até as eleições 2012 desconhecia todos os candidatos majoritários de Palmeiras;** QUE quando se dirigiu até os fundos do colégio, estava acompanhado do motorista BRUNO; QUE quando chamou o candidato EVANDRO para este receber a voz de prisão, o mesmo estava cumprimentando os eleitores na porta da Seção Eleitoral e não estava acompanhado de ninguém; **QUE logo após receber voz de prisão da Promotora de Justiça, EVANDRO reagiu de forma áspera e arrogante, dizendo "POIS PROVEI".** QUE reconhece como sua a assinatura constante do Termo de Depoimento às fls. 33/34, dos autos 661-73 e, indagado por qual motivo não declinou o fato de que viu o candidato EVANDRO em atitude suspeita acompanhado de terceira pessoa dirigindo-se aos fundos do colégio, o depoente afirma que não constou tal informação em seu depoimento porque a Autoridade Policial não lhe indagou, especificamente, tal fato; **QUE trabalha a 18 anos como Agente de Polícia Civil, atuando na área de investigação policial; QUE não viu a abordagem do candidato EVANDRO ao eleitor, ou vice-versa, apenas percebeu quando ambos se dirigiam aos fundos do colégio;** QUE do local onde o depoente estava para os fundos da escola há paredes, não dando visão à Seção Eleitoral, não vendo e nem ouvindo o EVANDRO conversar com o eleitor; **QUE antes dos fatos desconhecia o eleitor JACIVAN;** QUE o depoente não revistou o JACIVAN e não tem conhecimento de que o mesmo tenha sido revistado por outrem; **QUE escutou o JACIVAN esbravejando que o candidato EVANDRO queria comprar seu voto por R\$ 300,00 mas que ele não se vendia; QUE o eleitor JACIVAN portava adesivo da candidata adversária, identificada com o número**

HELDER CRIVIANO
Juiz Eleitoral



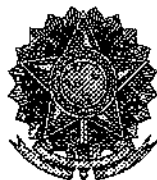
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
5ª ZONA ELEITORAL

55, reconhecendo-a nesta oportunidade na sala de audiência".
(Destaquei)

Testemunha bastante elucidativa foi o depoimento da representante do Ministério Público, Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, que em Juízo afirmou:

"QUE, relativamente à alegação da defesa de que houve "flagrante preparado", às fls. 101/104, se houve, não foi com a participação do Ministério Público em qualquer de suas esferas; QUE a depoente foi designada como Promotora de Justiça Eleitoral Auxiliar e em acordo com o Promotor de Justiça titular, foi atuar nos municípios de Palmeiras do Tocantins e Aguiarnópolis no dia da eleição; QUE no dia 7/10/2012 começou sua visita às Seções Eleitorais no município de Palmeiras do Tocantins, com início pela sede do município, e, por último ao local dos fatos; QUE no referido local havia apenas uma Seção Eleitoral e que já havia visitado essa Seção, permanecendo na frente do Local de Votação apenas para verificar uma obra, ocasião em que se fazia acompanhar por LAURO, servidor do TJ/TO, um motorista de veículo requisitado de outro órgão, e um policial civil como segurança, JOSÉ ANTÔNIO, sendo informada por uma dessas pessoas que o candidato EVANDRO estava chegando no local naquele instante e, passados alguns minutos, adentrou no local de votação para verificar porque o candidato estava demorando em seu interior; QUE ao entrar no local, deu a volta no prédio no sentido horário, não encontrando o candidato EVANDRO; QUE, após alguns minutos, o candidato apareceu, ocasião em que a depoente comentou em voz alta que não poderia ser pedido votos naquele momento; QUE após alguns instantes ouviu um burburinho na fila da Seção Eleitoral; QUE, passado o tumulto, a depoente se dirigiu à fila para apurar os fatos pois tinha ouvido falar em compra de votos; QUE na fila questionou sobre o que estava acontecendo, quando um eleitor indignado se manifestou dizendo "esse 'cara' está querendo comprar o meu voto" se referindo ao candidato EVANDRO; QUE a depoente percebeu uma jovem dizendo para o eleitor "ficar quieto", ou seja, "abafar o caso"; QUE quando a depoente aproximou-se da fila não se identificou como Promotora de Justiça, e não pode afirmar se alguém naquele instante a reconheceu nessa condição; QUE o eleitor afirmou à depoente que o candidato que estava pedindo voto era o EVANDRO, do nº 13; QUE a depoente não pode afirmar com

HAZER CARVALHO LISBOA
JUIZ ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
5ª ZONA ELEITORAL

segurança, mas pelo que se recorda o eleitor portava um adesivo azul na roupa; QUE o eleitor teria afirmado, ainda, que reprovava a atitude do candidato principalmente porque estava adesivado com propaganda política do candidato adversário e, ainda assim, tentou convencê-lo a mudar sua opção política mediante a paga de valor que não se recorda no momento, se R\$ 100,00, R\$ 200,00 ou R\$ 300,00; QUE no local dos fatos a depoente não presenciou nenhuma pessoa repreender o eleitor dizendo-lhe que sua atitude era inverídica, embora uma jovem lhe dissesse que era para o eleitoral ficar quieto; QUE, em seguida saiu da fila e foi ver com os policiais militares a possibilidade de condução do candidato em virtude de convencer-se da existência de situação de flagrante de crime eleitoral; QUE, inicialmente, houve reticência da Polícia Militar, condicionando a orientação da depoente a autorização do Major MIRANDA; QUE com isso, a depoente identificou-se como Promotora de Justiça e informou da existência da situação de flagrante; QUE, diante da reticência da Polícia Militar, a depoente determinou que o Policial Civil que a acompanhava realizasse a condução do candidato, chamando até sua presença; QUE, quando o candidato EVANDRO se apresentou à depoente, foi lhe indagado sobre os comentários de que estaria comprando votos, ao passo em que o candidato respondeu à depoente "ENTÃO PROVE!", com rispidez e ignorância; QUE a depoente acredita que até então o candidato EVANDRO desconhecia sua condição funcional; QUE a depoente se identificou como Promotora de Justiça e convidou o candidato a acompanhá-la até a Delegacia de Polícia para a lavratura de APF; QUE determinou ao Policial Civil que acompanhasse o candidato ao veículo a sua disposição, retornando, em seguida, à fila de votação e se identificou ao eleitor que havia falado que o EVANDRO queria comprar-lhe o voto como Promotora de Justiça e disse que ele deveria acompanhá-la até a Delegacia de Polícia na condição de testemunha; QUE a depoente se dirigiu à Delegacia de Polícia juntamente com o candidato e o Policial Civil a Aguiarnópolis, em um carro e a testemunha em outro carro. QUE desconhecia, até aquela oportunidade, qualquer dos candidatos de Palmeiras do Tocantins; QUE possui domicílio eleitoral no momento em Goiânia/GO; QUE após identificar-se como Promotora de Justiça, o candidato ficou reflexivo e calado, dispondo-se a colaborar com o que lhe fora solicitado; QUE o eleitor relatou que a oferta do dinheiro pelo candidato EVANDRO foi atrás do colégio; QUE não tem como precisar quantas pessoas encontravam-se na fila e nem pode afirmar se pode identificar alguma delas nesta ocasião; QUE

HELDER SILVA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
8ª ZONA ELEITORAL

depoente foi convencida de que estaria havendo tentativa de compra de votos pela reunião dos fatos: de que as pessoas não reconheciam a depoente como Promotora de Justiça, o fato de o candidato ter demorado no local, o local de votação ser afastado e a segurança e indignação do eleitor ao afirmar que havia recebido a proposta de compra de seu voto; QUE na Delegacia de Polícia foi realizada uma busca pessoal e apreendido uma quantia em dinheiro, localizado no bolso e não na carteira do candidato e um aparelho de telefone celular; QUE a vistoria foi realizada após passados alguns momentos na porta da Delegacia de Aquianópolis, quando o candidato já havia, inclusive, falado com seu Advogado; QUE o motorista do veículo que conduziu o candidato à Delegacia de Polícia permaneceu sozinho com o EVANDRO dentro do veículo na frente da Delegacia. QUE a depoente não presenciou o candidato saindo com o eleitor da fila de votação e acredita que as pessoas que acompanhavam a depoente, bem como os policiais militares, também não presenciaram; QUE nenhuma das pessoas que estavam acompanhando a depoente afirmou que estaria "monitorando" ou desconfiando da conduta do candidato EVANDRO; QUE a depoente entrou no colégio, na frente das pessoas que a acompanhavam e não pode afirmar a posição individual de cada um, sabendo que havia alguém próximo ao seu lado; QUE não presenciou o candidato EVANDRO pedir voto ao eleitor; QUE não se recorda das características da jovem que disse para o eleitor ficar quieto, podendo, apenas dizer que se trata de uma jovem magra e de pequena estatura, pelo que se recorda; QUE a referida eleitora não se identificou como esposa do eleitor supostamente aliciado; QUE o eleitor afirmou que não recebeu o dinheiro ofertado e que não sabe que tenha sido realizada alguma busca pessoal no eleitor; QUE a depoente não teve conhecimento, no dia da votação, de alguma outra ocorrência de compra de votos; QUE não se recorda da quantidade de adesivos de propaganda político nos eleitores na fila da Seção Eleitoral. QUE não sabe informar quais os policiais militares que estavam no local dos fatos; QUE não percebeu a presença de pessoas que não eleitores na fila que pudesse influenciar o eleitor e, pelas condições, acredita que o eleitor não estivesse simulando ou agindo como agente provocador; QUE no momento em que a depoente pediu a condução do candidato EVANDRO à Delegacia de Polícia, houve um tumulto, porém não pode precisar a presença de representantes da coligação adversária no evento; QUE não ouviu justificativa apresentada pelo candidato em relação ao dinheiro apreendido; QUE o celular do candidato foi recolhido ainda durante o trajeto dos fatos à

HELDER CARVALHO LOPES
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
8ª ZONA ELEITORAL

Delegacia de Polícia de Aguiarnópolis, quando o entregou ao Delegado de Polícia". (Destaquei)

Jacivan Alves Damaceno, o eleitor aliciado, prestou seu depoimento em Juízo ***sem ser contraditado tempestivamente pela parte adversa***. Não verifiquei durante a inquirição qualquer interesse seu no deslinde da causa, ônus que incumbia aos representados (CPC, art.333, II). Forçoso, portanto, conclusão em sentido diverso, razão pela qual considero válido seu depoimento prestado perante este Juízo, porquanto livre de qualquer mácula ou vício.

Ademais, a fala da testemunha Jacivan foi muito segura, não demonstrou receio, e não houve qualquer hesitação durante todo o período em que respondeu as perguntas judiciais, dos advogados das partes, e do representante do Ministério Público. Concluir diversamente é ir contra a prova dos autos, pois para chegar a essa conclusão realizei análise detida e minuciosa de sua versão dos fatos, comparando seu depoimento com a das outras testemunhas inquiridas judicialmente, e todas são uníssonas no mesmo sentido.

O eleitor Jacivan Alves Damaceno, falou em Juízo que:

"QUE o candidato EVANDRO, no dia da eleição 2012, ofereceu R\$ 300,00 ao depoente, em troca de seu voto; QUE estava na fila da votação quando o candidato EVANDRO chamou o depoente duas vezes para fora da fila, quando na 2ª vez o acompanhou para trás da escola, oportunidade em que houve o oferecimento do dinheiro; QUE, antes de ofertar o dinheiro, EVANDRO perguntou ao depoente: "tu que é o rapaz das telhas?" tendo o depoente respondido que não; QUE não sabe de que telhas se tratavam; QUE EVANDRO indagou ao depoente em quem iria votar e este lhe mostrou o adesivo colado em seu peito, identificando o número 55, da candidata NALVA; QUE o candidato EVANDRO insistiu no oferecimento dos R\$ 300,00 por 3 vezes, quando na 3ª vez o depoente apenas balançou a cabeça negativamente, saindo do local e

HELDER CARYVALHO LEBEA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

retornando à fila de votação; QUE enquanto estava contando os fatos a sua esposa, na fila de votação, aproximou-se uma senhora e perguntou o que estava acontecendo, tendo o depoente relatado o acontecido, após a senhora chamou o depoente e disse que era Promotora de Justiça, indagando ao declarante se este podia acompanhá-la até a Delegacia de Polícia, ao que o depoente aceitou; QUE enquanto relatava o acontecido à esposa do declarante, esta pediu para o mesmo "calar a boca", não falar mais nada, tendo o depoente afirmado que apenas estava narrando o acontecido; QUE nesse momento outros eleitores que estavam na fila de votação, afirmavam que se a oferta fosse de R\$ 1.000,00 o depoente teria aceitado; QUE não foi procurado por nenhuma pessoa para que mudasse a versão dos fatos ou não viesse depor em juízo; QUE ouviu boatos de que se o EVANDRO perdesse a eleição por causa do ocorrido o depoente iria sofrer as consequências; QUE não sabe quem foram as pessoas que fizeram as ameaças mas ficou sabendo por meio da família de sua esposa; QUE atualmente o depoente se sente ameaçado; QUE não foi advertido por ninguém de que sua versão seria mentirosa e não corresponde à verdade; QUE recusou a oferta de compra de votos porque não aceita corrupção eleitoral. (...) QUE não tem conhecimento de que outras pessoas tenham recebido a mesma proposta que o depoente; QUE o candidato EVANDRO esteve na casa do depoente uma semana antes da data anterior da audiência, tendo informado a data da audiência, almoçou com o depoente, mas não falou nada sobre os fatos em litígio; QUE não tem conhecimento do que aconteceu na fila após acompanhar a Promotora de Justiça até a Delegacia de Polícia; QUE sentiu o seu voto desvalorizado com a proposta de R\$ 300,00, bem como pelo fato de tê-la recebido. (...) QUE, sendo eleitor da candidata NALVA, aceitou o convite de EVANDRO porque o mesmo afirmou que queria conversar de forma reservada e particular; QUE no momento que o EVANDRO convidou o depoente para conversar, ninguém os acompanhou, porém na fila de votação, além da esposa do depoente, havia outras pessoas que presenciaram o fato, porém o depoente não conhece essas pessoas; (...) QUE a candidata NALVA esteve na casa do depoente apenas no período eleitoral, quando visitava as outras casas vizinhas pedindo voto; QUE não tem convivência com a candidata NALVA, tendo contato com a candidata apenas por ocasião da visita em sua casa; QUE se identificou com o plano de governo da candidata NALVA, informado pelo candidato a Vereador PAULINHO, e não gostou das propostas apresentadas pelo candidato IRMÃO APARECIDO em favor de EVANDRO; (...) QUE nunca teve nenhuma

HELDER CARVALHO LIMA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
8ª ZONA ELEITORAL

desavença com qualquer dos candidatos majoritários de Palmeiras do Tocantins; QUE ninguém convidou ou induziu o depoente a participar de uma encenação sobre os fatos objetos dos autos". (Destaquei)

A testemunha Ivonete Florinda de Castro é companheira do eleitor aliciado, e poderia até ter sido contraditada pela defesa dos representados, mas não foi. Assim, o acolhimento do conteúdo de seu depoimento é de rigor e deve ser aceito judicialmente, sobretudo porque coerente e harmônico com as demais provas dos autos. Na audiência de instrução e julgamento afirmou que:

"QUE estava na fila da Seção de Votação quando o candidato EVANDRO chegou e cumprimentou os eleitores, em seguida chamou o Senhor JACIVAN, esposo da depoente, para conversarem atrás do colégio, tendo o Senhor JACIVAN acompanhado o candidato e lá permaneceu por pouco tempo, menos de 10 minutos; QUE não acompanhou JACIVAN e quando este voltou à fila, falou que EVANDRO havia lhe oferecido R\$ 300,00 pelo seu voto; QUE JACIVAN recusou a proposta e, por ter o hábito de falar alto, várias pessoas que estavam na fila próximo à depoente escutaram; QUE o JACIVAN estava zangado com a proposta recebida, tendo recusado-a; QUE o EVANDRO, após conversar com o JACIVAN voltou para a Seção Eleitoral pelo outro lado da escola; QUE a depoente e não estava portando adesivos com propaganda eleitoral, sendo que o JACIVAN tinha um adesivo que identificava o número 55, da candidata NALVA, que se encontra presente na sala de audiência; QUE quando o JACIVAN foi conversar com EVANDRO estava portando o referido adesivo. QUE conhece alguns eleitores que estavam na fila com a depoente, não sabendo declinar o nome de nenhuma mas sabe que algumas delas estão presentes no Cartório Eleitoral para serem ouvidas como testemunhas; QUE após as eleições o candidato EVANDRO foi até a residência da depoente fazer uma visita, mas nada falou sobre os fatos litigiosos dos autos para a depoente; QUE várias pessoas que estavam na fila quiseram agredir o JACIVAN, logo após a prisão do candidato EVANDRO. QUE confirma que as pessoas nomeadas no depoimento de EVANDRO (URBANO, SIMONE, MARIA DO ESPÍRITO SANTO, RODRIGO, DOMINGAS, Dona JÚLIA, BENTO) estavam na fila com a depoente; QUE reside no Povoado 2 de Janeiro desde sua criação, há uns 12 anos; QUE

HELDER CARVALHO FERREIRA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
5ª ZONA ELEITORAL

não afirmou, na fila da Seção Eleitoral, que o seu marido JACIVAN estava mentindo sobre a tentativa de compra de votos pelo EVANDRO; QUE não procede a informação de que JACIVAN iria se separar da depoente caso ela não viesse depor em juízo; QUE não se dirigiu a Aguiarnópolis, tendo apenas entrado no carro do candidato a Vice-Prefeito de EVANDRO, o Senhor WAGNER, para ir a Aguiarnópolis, pois ficou preocupada com a prisão do EVANDRO, mas voltou ainda dentro do Povoado, pois foi informada de que não havia necessidade de sua presença na Delegacia de Polícia; QUE não chegou a afirmar, dentro do carro do Senhor WAGNER, que seu marido estava mentindo; **QUE a DOMINGAS estava na fila, na frente da depoente, no momento em que o EVANDRO chamou o JACIVAN para conversar, porém ela não estava presente no momento em que o JACIVAN voltou da Delegacia; QUE no momento em que o JACIVAN voltou da Delegacia de Polícia havia algumas pessoas que a depoente não sabe informar o nome; QUE DOMINGAS falou que se era para EVANDRO dar os R\$ 300,00 para o JACIVAN, era para dar para ela também; QUE o EVANDRO disse ao JACIVAN, no momento em que o retirou da fila "vamos ali conversar"; QUE era entre 9 e 10 horas quando o EVANDRO esteve na fila da Seção Eleitoral e chamou o marido da depoente; QUE o companheiro da depoente não conhece as pessoas de nome URBANO, SIMONE, MARIA DO ESPÍRITO SANTO, RODRIGO, DOMINGAS, Dona JÚLIA, BENTO, que estavam na fila no momento dos fatos relatados nos autos; QUE o JACIVAN tirou CNH recentemente, em Tocantinópolis, mas não sabe informar o valor pago e nem por qual CFC; QUE a renda de JACIVAN é cerca de R\$ 1.000,00; QUE não viu nenhuma pessoa, civil ou militar, seguir o EVANDRO e o JACIVAN no momento em que foram conversar atrás da escola; QUE JACIVAN registrou Ocorrência Policial para relatar ameaças sofridas no dia dos fatos e que a depoente não sabe identificar as pessoas que levaram esse fato ao conhecimento da vítima JACIVAN, embora tendo lhe acompanhado até a Delegacia. QUE nem a depoente e nem o JACIVAN eram eleitores declarados de qualquer dos candidatos, embora no dia da eleição o JACIVAN estivesse com o adesivo da candidata NALVA, e, a depoente não estava adesivada com nenhuma propaganda política".**

A testemunha Domingas Sousa Correia foi detida no curso da audiência de instrução e julgamento porque, compromissada na forma da lei, mentiu em Juízo e confessou que produziu o documento de fls. 237/238 – AIJE

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

661-73.2212.6.27.0009 com conteúdo ideologicamente falso para fazer prova perante a Justiça Eleitoral. Tentou sem sucesso a defesa dar uma versão inverídica e inexistente para os fatos, especificamente ao negar que o eleitor Jacivan tenha se ausentado da fila de votação para conversar reservadamente com o candidato Evandro.

A defesa técnica dos representados não produziu provas mínimas que negassem a existência da conversa entre Evandro e Jacivan realizada nos fundos da Escola Municipal Duque de Caxias, e nesse ponto, não existem apenas indícios, mas provas veementes do encontro e da proposta de dinheiro em troca de voto.

Seria muita ingenuidade acreditar que Evandro pudesse ser capaz e ter coragem de cooptar o eleitor na fila de votação a olhos vistos e na presença de muitas pessoas, seria insanidade! Improvável também um candidato corromper financeiramente um eleitor adesivado com propaganda política em seu favor, é lógico que não, a proposta nesse caso sempre é dirigida ao eleitor que manifeste opção política diversa. É essa a razão de ser na norma proibitiva.

A conduta de Evandro, voltada à captação ilícita de sufrágio, foi astuta, maliciosa, premeditada, e fracassada. Mesmo conseguindo retirar o eleitor da fila de votação e convencê-lo a uma conversa reservada às escondidas nos fundos no colégio, no intuito de corrompê-lo financeiramente em troca de seu voto, Evandro tinha incutido na mente um forte sentimento de impunidade, certamente porque em outras épocas o Estado do Tocantins não era dotado do mesmo número de Juizes e Promotores de Justiça que dispõe hoje, principalmente aqui na "Região do Bico do Papagaio", em que se localizam as comarcas mais distante da capital, outrora indesejadas para dizer a verdade.

HELDER CARVALHO LISBOA
Just. Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

Sabedor desse fato, acreditava piamente na falta de punição.

Assim, tendo plena convicção que aquele local de votação é distante da Justiça Eleitoral, longe até mesmo da sede do município de Palmeiras do Tocantins, já que a seção está localizada na zona rural, e por ser sobrinho do atual Prefeito municipal, Evandro não acreditava que pudesse "ter alguém" para impedir sua conduta ou que viesse a ser descoberto. Pensava também, de forma equivocada, que todo eleitor fosse venal, que o dinheiro pudesse comprar tudo e todos, inclusive a honra e a dignidade humanas, pensava que o voto de Jacivan estivesse à venda só pelo fato do eleitor ser pessoa humilde, mas pessoas humildes também têm vergonha e coragem para denunciar a prática mais perversa que vitima pequenas Prefeituras Municipais, a corrupção!

Registro que, logo após ser compromissada na forma da lei, a testemunha Domingas Sousa Correia foi contraditada, embora tal providência tenha restado indeferida judicialmente.

Transcrevo integralmente as ocorrências de seu depoimento, iniciando-se pela contradita:

"MMº Juiz, a depoente não possui isenção de ânimo para estar em juízo, visto que prestou declaração extrajudicial, acostada aos autos, às fls. 237/238, cujo conteúdo pré-elaborado a vincula em suas declarações, e fora produzido fora do contraditório e ampla defesa, possuindo, nesta oportunidade interesse de ver mantida as afirmações já acostadas aos autos, cuja situação de envolvimento e interesse se assemelha às situações dos peritos e outros servidores que, quando em juízo, necessitam ou possuem direto interesse em ver confirmadas as suas declarações. Nestes termos, pede acolhimento à contradita, frente ao inescusável interesse da testemunha na manutenção do que já afirmou de forma extrajudicial. Termos em que pede deferimento." A seguir, a defesa dos Representados manifestou-se nos seguintes termos:

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

MMº Juiz, a suspeita levantada pelos Requerentes desta contradita baseiam-se em fatos meramente subjetivos, não havendo fundamentação nas exceções expostas no art. 405 do CPC. Não há qualquer outra prova que gere o impedimento em se ouvir como testemunha pessoa cujo depoimento estará sob o crivo do contraditório, não se comportando a presente situação em indicar robustamente o interesse da testemunha no feito, razão pela qual deve a contradita ser indeferida, até porque, seu nome foi dito por testemunhas anteriormente já ouvidas nos autos. É o que se requer. Decidiu-se: "Relativamente à contradita, o art. 405, § 4º, do CPC, concede a faculdade ao juiz em atribuir o valor que considerar pertinente a depoimentos de testemunhas tidas como suspeitas ou impedidas, uma vez que o depoimento suspeito leva a falta da indispensável confiabilidade. O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real, sendo que em casos de aliciamento de eleitores, a comprovação de captação ilícita de sufrágio a prova testemunhal é imprescindível posto que pode não haver outro meio de comprovar o ilícito. A instância ordinária deve ser exauriente na produção da prova oral, finalidade essa que só será atingida com o indeferimento da contradita, pois é evidente que um crime de compra de votos não acontece em público, ele não é documentado, e sempre vai acontecer na calada, às escondidas. A prova testemunhal é uma prova admitida na Constituição Federal, não se trata de prova ilícita, nem de prova imoral. Ante o exposto, INDEFIRO a contradita, com o fito exclusivo de buscar a verdade real". Às perguntas do MMº Juiz, respondeu: QUE no dia 7/10/2012 estava na fila de votação no Povoado Destilaria e viu o candidato EVANDRO cumprimentar todos os que estavam na fila, e que nesse momento não viu o EVANDRO chamar o eleitor JACIMAR, que conhece de vista, para conversar a sós; QUE após o EVANDRO se ausentar da Seção o JACIVAN começou a dizer em voz alta que o EVANDRO tentou comprar o seu voto, momento em que a depoente estava na sua frente; QUE havia cerca de 7 pessoas na fila com a depoente; QUE o JACIVAN xingava o candidato de "cabra safado" e falava que o EVANDRO tinha lhe oferecido R\$ 300,00, sem, em momento algum declamar o nome de EVANDRO. (...) QUE o JACIVAN é conhecido no povoado como QUARENTA ou QUARENTÃO, não sabendo o porque; QUE o JACIVAN estava com o adesivo do 55 no peito no dia da votação; QUE conhece a VÂNIA, esposa do JACIVAN, que estava na fila com a depoente no dia da votação; QUE no momento em que o JACIVAN começou a falar sobre a suposta compra de votos na fila a VÂNIA falava para o JACIVAN: "Fica quieto, rapaz, cala a boca, para com

HELDER CAVALLINI LIMA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
8ª ZONA ELEITORAL

essa palhaçada!"; **QUE** na fila, à frente da depoente estava a MARIA LUIZA, cunhada da irmã da depoente, atrás da depoente estavam MARIA DO ESPÍRITO SANTO, irmã da depoente, ROGÉRIO, sobrinho da depoente, e outras pessoas que a depoente não conhece, e, só no final da fila estava JACIVAN e VÂNIA; **QUE não viu em nenhum momento o JACIVAN se ausentar da fila**, sendo que do local onde estava dava para vê-lo; **QUE não viu o candidato EVANDRO pedindo votos para alguém na fila. (...) QUE confirma que foi a depoente quem fez a próprio punho o documento a fls. 237/238, com a finalidade de fazer a verdade dos fatos prevalecer; QUE, no momento em que fez o documento, estava sozinha e se ofereceu para escrever a declaração e vir depor; QUE DAIANE TEIXIRA DE PAIVA, MARIA SIMONE LOPES DELMONDES, MARIA DO ESPÍRITO SANTO, que não tem parentesco ou amizade com DAIANE e SIMONE, não sabendo nem onde elas moram, e que acha que elas também se ofereceram para ajudar o EVANDRO quanto aos fatos e que foram orientadas, assim, como a depoente a escreverem uma declaração de próprio punho tão logo se ofereceram para depor; QUE escreveu a declaração na casa de um amigo, sendo que ele estava presente mas não ajudou a depoente; QUE não se recorda o dia e nem o mês que escreveu a declaração; QUE ninguém ditou o texto da declaração para a depoente; QUE recebeu uma folha contendo previamente o texto que deveria ser utilizado na declaração manuscrita constante às fls. 237/238; QUE quem entregou o referido texto foi o JOÃO, amigo da depoente acima referido, que mora próximo de um bar, que fica próximo da quadra de esportes e da Prefeitura; QUE o JOÃO é irmão do candidato EVANDRO; QUE tem se encontrado com as demais pessoas que escreveram a mesma declaração que a depoente, sendo encontros casuais e não reuniões; QUE logo após os fatos, a depoente procurou o APARECIDO dizendo que queria ajudar e este falou para a depoente procurar o JOÃO PAULO, irmão do EVANDRO; QUE parte da declaração da depoente estava previamente escrito e outros trechos foram elaborados pela própria depoente; QUE não foi cabo eleitoral de qualquer candidato; QUE não se sente confortável em declinar o seu voto em razão do sigilo; QUE na residência da depoente não havia propaganda política; QUE viu o exato momento em que o candidato EVANDRO chegou na fila, pois era a 2ª pessoa da fila, e também viu quando ele saiu; QUE somente depois de 15 dias da eleição tomou conhecimento de que a pessoa que estava no local da votação no momento dos fatos era Promotora de Justiça; QUE o EVANDRO saiu da Seção com a mesma pessoa que o acompanhou na chegada, o GILMAR; QUE viu o momento em**

HELDER CAPYAZZI
Juiz Eleitoral
1580A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

que a Promotora de Justiça conversou com o JACIVAN e o levou para uma sala ao lado da Seção; QUE não faz idéia de quanto tempo a Promotora demorou conversando com o JACIVAN; QUE permaneceu na fila por aproximadamente uma hora e meia, momento em que havia de 10 a 15 pessoas; QUE o candidato EVANDRO não esteve na casa da depoente este ano; QUE o APARECIDO é Vereador, mas para a depoente ele é um amigo; QUE o APARECIDO foi candidato pela coligação do EVANDRO; **QUE o APARECIDO falou para procurar o JOÃO porque era irmão do EVANDRO e a depoente já tinha conhecimento desse fato;** QUE não ocorreu tumulto na fila, apenas o JACIVAN foi quem se exaltou no momento em que o candidato EVANDRO “virou as costas”, sendo que todos os presentes viram o ocorrido; QUE a depoente nunca trabalhou ou prestou serviço para a Prefeitura de Palmeiras do Tocantins. (...) QUE não tem interesse no resultado do presente feito, bem como não recebeu nada e nem lhe foi nada prometido para depor; **QUE conhece o TIAGO, que assinou como testemunha no documento de fls. 237/238; QUE, indagada a depoente sobre a identidade da segunda testemunha, não soube responder; QUE, pelo MMº Juiz, foi constatado que na declaração consta “por ser verdade firmo a presente declaração em duas vias de igual conteúdo e na presença de duas testemunhas”, momento em que a depoente afirmou que não elaborou a declaração na presença das testemunhas mencionadas no documento; PELO MMº JUIZ FOI DADA VOZ DE PRISÃO À TESTEMUNHA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO SER A TESTEMUNHA, APÓS SEU DEPOIMENTO, CONDUZIDA COERCITIVAMENTE À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA LAVRATURA DE APF, COM CÓPIA DE SEU DEPOIMENTO E DO DOCUMENTO DE FLS. 237/238 DOS AUTOS 661-73. QUE, consultada a internet com o CPF da 2ª testemunha identificou-se tratar-se de CLODOMIR LEAL FILHO, que a depoente desconhece; QUE as testemunhas que assinaram o referido documento foi “arrumada” por JOÃO PAULO; QUE reconhece o texto digitado, constante das fls. 242/244, como sendo semelhante ao entregue por JOÃO PAULO para que fosse copiado pela depoente;** QUE acha que a mulher do JACIVAN, quando disse a ele “Para com isso, deixa dessa palhaçada!”, quis dizer que ele estaria mentindo; QUE LUIZA também presenciou a repreensão da esposa de JACIVAN, porém não foi arrolada como testemunha; QUE confirma que o JACIVAN, em momento algum, deixou a fila, afirmando que tem certeza quanto a esse fato.

HELDER CARVALHO FERREIRA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
5ª ZONA ELEITORAL

Assim, restou bastante evidenciada pela defesa do candidato Evandro a elaboração de farto acervo material que não logrou êxito quanto à existência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art.333, II).

Analisei a prova material constante nos autos minuciosamente. Relativamente à AIJE dos autos 822-83, desconsidero todos os documentos de fls.134/189 porque consistentes em mera reprodução literal de repertório jurisprudencial, ao passo que aos documentos seguintes de fls. 193/252, devem ser aplicados os efeitos jurídicos previstos no CPC, que estabelece:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

No que tange a prova material constante dos autos 661-73, o mesmo fenômeno de juntada de repertório jurisprudencial acontece às fls.132/178. Verifico também que a pesquisa eleitoral acostada às fls.180/186 – é inútil aos fins pretendidos defesa, e sequer deveria ter sido apresenta em Juízo porque ***A presente pesquisa foi vendida para mero conhecimento próprio do interessado SENDO PROIBIDA SUA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO POR NÃO TER SIDO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL***. (Destaquei).

O restante da documentação de fls.186/272 já foi objeto de apontamento, ora porque nada diz respeito aos fatos, ora porque são meras declarações unilaterais de vontade, ao passo que outras são simplesmente cópias de matérias jornalísticas e transcrição de decisões judiciais.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juziz. Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

Sabedor que não detém o melhor direito, procurou a defesa do candidato Evandro beneficiá-lo com os mais repugnantes meios de prova no afã exclusivo de ludibriar a Justiça Eleitoral, através da utilização de declarações de vontade recheadas de conteúdo ideologicamente falso – fls.237/238 – AIJE 661-73.

Calha registrar que a descoberta da farsa montada aparentemente parece ter causado revolta e indignação no Advogado Juvenal Klayber Coelho, que também patrocinava os interesses do candidato Evandro. Nesse ponto, o nobre e afamado causídico eleitoral renunciou em audiência os poderes outorgados, tão logo veio à tona o depoimento da testemunha Domingas Sousa Correia, conforme ata lavrada naquela oportunidade que registra:

“Pelo Doutor JUVENAL KLAYBER COELHO, foi requerida de forma irretratável e irrevogável, nos termos do art. 45 do CPC, a renúncia aos mandatos de fls. 122, 127 e 129 dos autos 661-73 e 131/133 dos autos 822-83”.

Coincidentemente ou não, após o desastroso depoimento da testemunha Domingas Sousa Correia - em face de sua declaração de vontade de fls.237/238 - a defesa desistiu de produzir prova oral justamente na inquirição das demais testemunhas arroladas que também subscreveram o mesmo tipo de declaração (AIJE 661-73) Dayna Texeira de Paiva - fls.233/234; Maria Simone Lopes Delmondes - fls. 235/236; Maria do Espírito Santo Sousa Correia - fls.239/241; Antônio Marcos Galvão – fls.242/243; Sebastião Belarmino de Araújo – fls.244/245, e Bento Alves de Sousa – fls.246/247.

Não por acaso, mas há sérias inconsistências nas declarações acima: todas tiveram um único texto padrão (fls.242/246); a declaração de fls.236 também apresenta conteúdo ideológico falso porque inexistente a assinatura de uma segunda testemunha, em que pese ter sido registrado “(...)

HELDER CASALINO LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

Por ser verdade firmo a presente declaração em duas vias de igual conteúdo na presença de duas testemunhas".

Não se deve olvidar para a inquirição de Domingas Sousa Correia - fls.332/334 (AIJE 661-73), que, ao ser indagada a identidade das duas testemunhas constantes em sua declaração de fls.237/238, nada soube informar, dizendo:

" (...)QUE conhece o TIAGO, que assinou como testemunha no documento de fls. 237/238; QUE, indagada a depoente sobre a identidade da segunda testemunha, não soube responder; QUE, pelo MMº Juiz, foi constatado que na declaração consta "por ser verdade firmo a presente declaração em duas vias de igual conteúdo e na presença de duas testemunhas", momento em que a depoente afirmou que não elaborou a declaração na presença das testemunhas mencionadas no documento; PELO MMº JUIZ FOI DADA VOZ DE PRISÃO À TESTEMUNHA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO SER A TESTEMUNHA, APÓS SEU DEPOIMENTO, CONDUZIDA COERCITIVAMENTE À DELEGACIA DE POLÍCIA PARA LAVRATURA DE APF, COM CÓPIA DE SEU DEPOIMENTO E DO DOCUMENTO DE FLS. 237/238 DOS AUTOS 661-73. QUE, consultada a internet com o CPF da 2ª testemunha identificou-se tratar-se de CLODOMIR LEAL FILHO, que a depoente desconhece; QUE as testemunhas que assinaram o referido documento foi "arrumada" por JOÃO PAULO; QUE reconhece o texto digitado, constante das fls. 242/244, como sendo semelhante ao entregue por JOÃO PAULO para que fosse copiado pela depoente." (destaquei).

Crucial dizer que Domingas Sousa Correia afirmou em seu depoimento que **João Paulo é irmão do candidato Evandro.**

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/97 sequer é necessária a identificação nominal do eleitor que recebe oferta em troca de voto, bastando para a caracterização do

HELDER CAPIVANHA LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, sendo essa a quadra deduzida nos autos.

É importante ressaltar que todos os depoimentos foram colhidos em audiência de instrução e julgamento, momento em que os representados gozavam de plenas oportunidades para o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa, podendo, inclusive, contraditar testemunhas, o que não fora feito no momento oportuno, uma vez que apenas uma contradita foi apresentada, e esta ocorreu justamente em relação a única testemunha de defesa inquirida.

As provas materiais colacionadas pela defesa foram analisadas minuciosamente e são imprestáveis porque consubstanciadas, a maior parte, em cópia de repertórios jurisprudenciais, havendo, nas outras, indicação de sério descompromisso com a Justiça e lealdade contratual, na medida em que houve a apresentação de todo tipo do documento como se os mesmos fossem capazes de endossar a tese pretendida.

A defesa técnica de fls.101/104 (AIJE 661-73) e de fls.108/111 (AIJE 822-83) pecou ao denegrir a imagem do Ministério Público, colocando em dúvida a imparcialidade da Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula como se houvesse sua participação ou até mesmo aquiescência no inexistente flagrante preparado.

Flagrante preparado não houve. O que de concreto ocorreu no Povoado Destilaria no dia 07/10/2012 foi o oferecimento de dinheiro através do candidato Evandro com a finalidade de cooptar, a todo custo o voto de Jacivan (art. 299, CE).

Com relação ao flagrante do candidato Evandro, observo que a Promotora de Justiça foi diligente e se convenceu efetivamente que houve o

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

oferecimento de dinheiro ao eleitor naquela ocasião. Ao ser inquirida sobre esse ponto específico em audiência disse:

"(...) foi convencida de que estaria havendo tentativa de compra de votos pela reunião dos fatos: de que as pessoas não reconheciam a depoente como Promotora de Justiça, o fato de o candidato ter demorado no local, o local de votação ser afastado e a segurança e indignação do eleitor ao afirmar que havia recebido a proposta de compra de seu voto (...)"

A LC 64/90 estabelece:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Vejo que não há se falar em dissimulação porque o candidato Evandro participou efetivamente, de forma direta e pessoal, no oferecimento de vantagem patrimonial indevida vedada por Lei ao eleitor.

Inexiste nos autos qualquer comprovação idônea acerca de qualquer interesse das testemunhas Cynthia Assis de Paula – Promotora de Justiça e José Antônio Moreira Marinho – Agente de Polícia Civil no deslinde desta ação, assim, deve ser dada integral credibilidade a prova oral por eles produzida.

Muito contraditória a conduta de defesa dos representados, porque por um lado alega "flagrante preparado" e ação de "agente provocador", e por outro sequer contradita o eleitor "aliciado" e sua esposa, já que ambos foram inquiridos compromissados.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece:

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
8ª ZONA ELEITORAL

INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Agravo regimental não provido."(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral No 29776, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, julgado em 21/06/2011, publicado em 12/8/2011)

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. (...) A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. (TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral No 58245, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, julgado em 02/03/2011, publicado em 12/05/2011).

Assim, os depoimentos prestados perante este Juízo Eleitoral são suficientes à condenação do candidato Evandro e de seu vice pela prática da captação ilícita de sufrágio porque não se mostram dúbios, muito menos contraditórios, e se houvesse qualquer situação a esse respeito o pedido devia ser julgado improcedente porque seu deferimento implica na mais severa forma de desconstituir a vontade popular.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

Vale ressaltar, por oportuno, que, conforme disposto no art. 1º, I, J, da Lei Complementar 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, que implique em cassação do registro ou diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição.

Por considerar suficientemente demonstrado nos autos a ocorrência de captação de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições é que não vislumbro como manter incólume o registro de candidatura do candidato a Prefeito Evandro Pereira de Sousa, e de seu Vice-Prefeito Francisco Wagner Soares Lima, razão pela devem ser cassados.

Pelo resultado das eleições municipais de Palmeiras do Tocantins não há como conferir o Diploma à Erinalva Alves Braga e seu candidato a Vice Francisco Noletto Junior porque Evandro Pereira de Sousa saiu vencedor no pleito com 1.855 votos, correspondendo a 51,39% dos votos válidos, em detrimento de Erinalva que obteve 1.755 e 48,61% dos votos válidos.

Sabe-se que, com a cassação do registro de candidatura, os votos obtidos pelo candidato são considerados nulos. No caso, o candidato que obteve o primeiro lugar no pleito eleitoral, Evandro Pereira de Sousa, conseguiu 51,39% dos votos válidos, e o art. 224 do Código Eleitoral determina que se a nulidade atingir a mais da metade dos votos fica prejudicada as demais votações, devendo o Tribunal Regional Eleitoral marcar dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. Nesse sentido:

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). 1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso ordinário. 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº

HELDER CARVALHO SOUSA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.” (Recurso Especial Eleitoral nº 21169)

Ante o exposto, e de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 24 da Lei Complementar 64/90 c/c o artigo 41-A da Lei 9.504/97, julgo procedente o pedido para cassar os registros de candidaturas de Evandro Pereira de Sousa e Francisco Wagner Soares Lima, aplicando-lhes multa individual de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais, e cinquenta centavos).

Considerando o disposto no artigo 1º, I, j da Lei Complementar 64/90 declaro Evandro Pereira de Sousa e Francisco Wagner Soares Lima inelegíveis por oito anos a partir da ocorrência do trânsito em julgado ou Decisão Judicial proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral mantendo a condenação por captação ilícita de sufrágio destes autos (AIJE 661-73.2012.6.27.0009 e AIJE 822-83.2012.6.27.0009).

Com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral deixo de determinar a Diplomação da segunda colocada, Erinalva Alves Braga, e Francisco Noieto Junior, candidato a Vice-Prefeito, determinando comunicação formal imediata à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, enviando-lhe cópia da presente sentença para determinar a realização de novas eleições municipais em Palmeiras do Tocantins.

HELDER CARVALHO LESTOIA
Juiz Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
9ª ZONA ELEITORAL

Realizada a Eleição Suplementar, oficie-se a Advocacia Geral da União em Palmas para efetuar a cobrança das despesas decorrentes do candidato Evandro Pereira de Sousa.

Não efetuado o pagamento da multa aplicada no prazo de dez dias, inclua-se o débito em dívida ativa, iniciando-se processo de execução fiscal.

Após, certificado o trânsito em julgado, recolhida a multa eleitoral, e registrada a inelegibilidade dos candidatos, archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 17 de dezembro de 2012.

Assinatura manuscrita de Helder Carvalho Lisboa.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz Eleitoral